Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0002119-37.2014.8.19.0066
RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
INTERESSADO: VICTOR HUGO TANAKA FERREIRA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

REEXAME NECESSÁRIO. Reabilitação criminal. Artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Sentença que julgou procedente o pedido de reabilitação formulado pelo interessado. Remessa necessária na forma do art. 746 do CPP. **Cabimento da reabilitação.** Interessado que teve a punibilidade extinta pelo cumprimento da pena em 30/12/2021. Requerimento de reabilitação formulado em 16/07/2025. Decurso do prazo superior a dois anos previsto no art. 94 do Código Penal. **Preenchimento dos requisitos legais. Pedido devidamente instruído, em conformidade com o art. 744 do CPP.** Comprovação de domicílio fixo, apresentação de documentos pessoais e certificado de estudos. Ausência de apontamentos desabonadores posteriores à extinção da pena. Consulta ao sistema SEEU e à Folha de Antecedentes Criminais sem registro de processos em trâmite ou prática de novos delitos. **Manifestação ministerial favorável.** Concordância do Ministério Público em primeiro grau e parecer da Procuradoria de Justiça pela manutenção da sentença concessiva. **Manutenção da sentença**. Requisitos previstos no art. 94 do Código Penal e nos arts. 743 e 744 do Código de Processo Penal integralmente atendidos. Inexistência de qualquer elemento apto a afastar o reconhecimento do direito à reabilitação. **Sentença mantida em reexame necessário. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REEXAME NECESSÁRIO**, em que é recorrente **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA** e interessado **VICTOR HUGO TANAKA FERREIRA**, acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **MANTER A SENTENÇA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISIDIÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 14/07/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 16/07/2026 13:56:26
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NO
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002119-37.2014.8.19.0066

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, decorrente da sentença de **index 594**, que julgou procedente o pedido de reabilitação formulado por **VICTOR HUGO TANAKA FERREIRA.**

O Juízo *a quo* reconheceu presentes os requisitos legais e declarou reabilitado o aqui interessado, para fins do art. 93 do Código Penal.

O Ministério Público de 1º Grau opinou favoravelmente à concessão da reabilitação (**index 592**).

Os autos vieram a esta Instância por força do disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal.

Parecer da Procuradoria de Justiça manifestando-se pela confirmação da sentença concessiva da reabilitação (**index 616**).

É o relatório.

No presente caso, o interessado respondeu pelos delitos previstos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, nos autos do processo nº e: 0002119-37.2014.8.19.0066, tendo sido declarada extinta a sua punibilidade pelo cumprimento da pena em 30/12/2021 (**index 542**).

Decorrido mais de dois anos da sentença que julgou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.

Em 16/07/2025, foi requerida pelo interessado a concessão da reabilitação criminal (**index 527**), com o que anuiu o Ministério Público (**index 592**).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento de reabilitação foi devidamente instruído, em consonância com o determinado no art. 744 do Código de Processo Penal, conforme documentos acostados nos **indexes 534 a 551 e 571 a 576).**

Cabe observar que foram juntados aos autos, dentre outros, os documentos pessoais, comprovantes de domicílio fixo nesta Comarca (**index 571/576**) e certificado de estudos (**index 551**).

Não há qualquer informação que macule a conduta do interessado, o qual demonstrou que cumpriu a pena imposta.

Em consulta ao Sistema SEEU, extrai-se que não há nenhum processo em trâmite em desfavor do interessado.

Em cotejo às informações inseridas na sua Folha de Antecedentes Criminais (**index 582**) e demais documentos acostados aos autos, observa-se que **VICTOR HUGO TANAKA FERREIRA** não se envolveu em qualquer outro delito após a extinção de sua punibilidade, restando preenchidos todos os requisitos exigidos por Lei.

Analisando os autos, observa-se que, satisfazendo o interessado os requisitos para a declaração de sua reabilitação, nenhum reparo há de ser feito na sentença recorrida.

As exigências previstas no artigo 94 do Código Penal e nos artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal foram cumpridas.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso,** o qual veio ao 2º grau por força do disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal, e **MANTÉM-SE a sentença que julgou procedente o pedido de REABILITAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 14/07/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ